

## LEI Nº 2.269 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

**"Isenta os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Rio Branco".**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pela administração direta e indireta do Município de Rio Branco.

**§1º.** Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

**§2º.** A isenção de que trata a presente lei também terá validade nos concursos promovidos pela Câmara Municipal.

**Art. 2º** O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

**Art. 3º** A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

**Art. 4º** A Concessão da isenção de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado.

**§1º.** Para comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

**§2º.** Se a inscrição no concurso público puder ser feita por meio da “internet”, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

**Art. 5º** Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, á época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, como emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

**Parágrafo Único.** A eliminação de que trata este artigo:

I – deverá ser precedido de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º** Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido no Município pelo prazo de dois anos.

**Art. 7º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**Publicada no D.O.E nº 12.211 de 02/01/2018.**  
**Página nº 348.**